Processo nº: 0019748-88.2009.805.0001
INTERDIÇÃO

MM. Juiz,

---------- devidamente qualificada nos autos, pleiteia a curatela de seu companheiro ----------, o qual, segundo afirma, tratar-se de pessoa portadora de anomalia psíquica, motivo este que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 08/16.

Pretende a concessão da curatela provisória.

Pois bem. Com o advento no novo Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei 13.146/15- a curatela passou a ser medida extraordinária.

Nos termos do art. 4º do Código Civil, com a redação alterada pelo Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência, a pessoa com deficiência somente será considerada relativamente incapaz se por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade, senão veja-se:

> "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
>
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
>
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial"

Sob a ótica cidadã no novel diploma legal, três aspectos atinentes à curatela merecem destaque: o primeiro é que a curatela deverá respeitar os direitos, as vontades e preferências da pessoa humana, sendo proporcional e apropriada às suas circunstâncias; o segundo é que essa restrição à capacidade deve se dar pelo período mais curto possível e por fim, há necessidade de submissão da curatela a uma revisão regular pelo Poder Judiciário. Este é o teor do artigo 84, § 3º da Lei 13.146/15.

A doutrina já sinaliza a existência de dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. ***"A deficiência como gênero engloba todas as pessoas que possuam uma menos valia na capacidade física, psíquica ou sensorial- independente de sua gradação- sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais. O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Contudo, se a deficiência se qualifica pelo fato de a pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal de curatela"*** (ROSENVALD, Nelson. Curatela.Tratado dos Direitos das Famílias. Belo Horizonte 2015. IBDFAM).

Assim, tem-se como imperioso se perquirir se a pessoa com deficiência consegue ou não exprimir a sua vontade. Somente será considerada relativamente incapaz se não puder exprimir a sua vontade para se autodeterminar.

O laudo médico acostado não revela de forma cristalina, se o curatelando é capaz ou não de manifestar a sua vontade, razão pela qual, não vislumbro os requisitos da concessão da tutela provisória pretendida, notadamente a urgência da medida.

Assim, requer o Ministério Público seja o curatelando citado para comparecer à audiência de entrevista.

Não sendo por ele impugnado o pedido, no prazo de 15 dias contado da entrevista, requer seja-lhe nomeado curador especial para impugnar o pedido e, após, deverá ser determinada perícia oficial por equipe multidisciplinar para avaliação da capacidade do requerido.

O Sr. Perito deverá responder:

1) O paciente possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
2) Essa impossibilidade é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
3) No caso do paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que o mesmo não poderá realizar sozinho? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil)
4) Existe algum tratamento médico especializado que, se devidamente realizado, poderá possibilitar ao interditando, se autogovernar?

Tais informações são fundamentais para que seja avaliado se é caso de curatela ou de aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada. Somente se restar evidenciado, de forma cristalina, que o sistema de tomada de decisão apoiada é insufi-

ciente para a promoção dos direitos e da autonomia da pessoa com deficiência é que se mostrará fundamental a escolha de um curador para exercer a sua assistência, com o intuito de proteger os seus interesses patrimoniais e negociais.

Outrossim, caso a equipe multidisciplinar entenda que é hipótese de curatela, deverá sugerir, com o escopo de fomentar a promoção da autodeterminação do requerido, um projeto terapêutico, para num futuro próximo, eventualmente poder ele avançar para alcançar o estágio de Tomada de Decisão Apoiada.

Salvador, 29 de março de 2016.

RENATA BARROS DACACH ASSIS
Promotora de Justiça